

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2015.

Parecer ao projeto de lei 7.156/2015.

A pedido da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, vimos exarar parecer que versa sobre projeto de lei que pretende alteração de nome de logradouro público de autoria do i. Vereador Brás Andrade.

Pelo presente projeto são apontadas razões para que a Câmara aprove alteração no nome de rua, no bairro São Geraldo, **para** RUA MARIA RITA RIBEIRO a atual Rua Nova, no bairro São Geraldo, que tem início na esquina da Rua Sapucaí e término na esquina da Rua Joaquim Benedito de Paula.

Passamos a exarar o parecer e, em seguida, aponto os caminhos a serem seguidos para alcance tais objetivos, tudo em conformidade com a legislação municipal a mim disponibilizada.

1. Inicialmente, e como de praxe dessa assessoria jurídica, informamos que o presente parecer encontra-se fundamentado **EXCLUSIVAMENTE**, pelas questões legais, sendo oportuno dizer que as questões sociais, políticas, etc. deverão ser objeto de discussão oportuna e, especialmente, plenária.
2. O assunto é deveras importante, razão pela qual tomamos a liberdade de informar que trata-se de questão legal e que concerne diretamente ao Município, no termos da legislação federal – especialmente a Constituição Federal de 1988.
3. É aí, especialmente, que encontramos fundamentação. Inicialmente, salientamos que o projeto encontra respaldo na legislação federal, aqui, no caso, a Constituição Federal de 1988, que diga-se de passagem, incentiva, sem meias palavras, as demandas culturais, artísticas e históricas, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **grifos nossos.***

4. Em que a Constituição não identificar, de forma direta e objetiva o tema central deste parecer, sem dúvidas que os parâmetros identificados pelo art. 23 da Constituição Federal já é suficiente para autorizar interpretação ampliada do seu conteúdo, se cumulado com o art. 30 do mesmo texto constitucional.
5. Desta feita, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Art. 30 :

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6. Especificamente sobre o tema, esclarecemos que a alteração de nomes de ruas, praças, ou seja, logradouros em geral é regida, basicamente, por (*mutatis mutandi*) duas normas municipais: Lei Orgânica Municipal (LOM) e a Lei Municipal n. **3.620/1999**.
7. A L.O.M. estabelece pela possibilidade da alteração de nome dos logradouros públicos, porém há regramento específico para isso, ou seja, para ruas cuja última nomeação ultrapasse 10 (dez) anos, vejamos abaixo o texto da Lei Municipal n. **3620/1999**.:

Art. 1º – Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

8. A medida estabelecida pela norma municipal (assinatura de 80% dos moradores da rua) é a grande dificuldade encontrada na análise deste projeto de lei, SENDO que a dúvida é suprida pela declaração da assessoria do vereador, informando sobre a existência de 80% (oitenta por cento) de assinaturas dos moradores da Rua.
9. O Projeto em tela já foi analisado informalmente, por meio de 3 (três) consultas verbais, anteriormente. Assim, este assessor jurídico havia pedido à assessoria do vereador que providenciasse a coleta de tal documento, o qual, neste momento, é identificado no sistema de processo legislativo (SISCAM).
10. Portanto, cumprida a exigência legal, reservando-se o devido respeito a eventuais opiniões contrárias, **exaro parecer favorável** ao prosseguimento do PL.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673